



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0013939-38.2023.5.03.0000

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2023

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: FERNANDA CHAVES GHERARDI

ADVOGADO: LUCAS SANABIO FREESZ REZENDE

ADVOGADO: ARTUR SOARES MACHADO NETO

REQUERIDO: CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: SILVANA VIEIRA

REQUERIDO: FABIO DA CONCEICAO MARAMBAIA

REQUERIDO: SIMONE REGINA JESKE

REQUERIDO: LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO LUIS GIL MENDES

REQUERIDO: JOAO MENDES LUZIO

REQUERIDO: MCG - MENDES CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0013939-38.2023.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: FERNANDA CHAVES GHERARDI

REQUERIDO: CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME, FABIO DA CONCEICAO MARAMBAIA, SIMONE REGINA JESKE, LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIS GIL MENDES, JOAO MENDES LUZIO, MCG - MENDES CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

RELATOR(A): MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ART. 833/CPC. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA (§ 2º DO ART. 833/CPC). FIXAÇÃO DE TESE.

I. Caso em exame

1. Execução de verbas trabalhistas não quitadas, restando frustradas as tentativas de constrição até o momento;
2. A exequente postula a penhora de verba arrolada no inciso IV do artigo 833/CPC, ao argumento de que as dívidas trabalhistas constituem verbas de natureza alimentícia (§2º do art. 833/CPC);

II. Questão em discussão:

3. Possibilidade de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais (penhora parcial de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões,) a partir da alteração implementada pelo CPC (art. 833, IV e § 2º);
4. Natureza alimentícia do crédito trabalhista, para os fins do § 2º do art. 833 do CPC/2015, autorizando a constrição parcial das verbas enumeradas no inciso IV;

III. Razões de decidir:

5. Juízo de ponderação à luz do princípio constitucional da dignidade do ser humano (art. 1º, inciso III, da CF/1988), que resguarda tanto o credor quanto o devedor;
6. Possibilidade de penhora parcial de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões, para quitação do crédito trabalhista, de índole alimentar (art. 100, § 1º, da CF/1988), desde que assegurada a subsistência digna do devedor, observadas as singularidades do caso concreto.



IV. Dispositivo e tese

7. Tese fixada: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.** Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do(a) executado(a), desde que assegurada a sua subsistência digna, observadas as singularidades do caso concreto. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se ele na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, e art. 100, § 1º; CPC, art. 833, IV e §2º.

RELATÓRIO

A requerente FERNANDA CHAVES GHERARDI PESSOA, exequente nos autos da execução que se processa nos autos de n. 0010422-50.2019.5.03.0037 (cumprimento de sentença trabalhista, autos de n. 000211-91.2015.5.03.0037), propôs o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme preceitua o art. 976, I e II, do CPC.

Em 22/09/2023, o 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal Regional - César Pereira da Silva Machado Júnior - conforme o disposto no art. 173 do Regimento Interno, determinou sua distribuição por sorteio a um dos Desembargadores do Tribunal (decisão de Id bd37620).

Conforme certidão de Id dd58325, a Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEGEPNAC - comunicou a autuação e distribuição do presente IRDR em 27/09/2023, sendo o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires contemplado com a sua relatoria. Submeteu ele o juízo de admissibilidade à apreciação do Tribunal Pleno, na forma do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal.

O processamento do incidente foi admitido por maioria de votos do Tribunal Pleno, após divergência desta Desembargadora, vencido o relator, cabendo a redatoria do acórdão de admissibilidade a esta Desembargadora, nos termos do Id f613dc7, com o Tema de n. 22: "POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO § 2º DO ART. 833/CPC".



Na mesma oportunidade, o Eg. Tribunal Pleno deixou de determinar a suspensão dos processos que tramitam no Regional e que tratam da mesma matéria, até o julgamento final do incidente - como disposto no art. 982, I do CPC e no art. 176 do Regimento Interno deste TRT - porque a medida implicaria na suspensão de inúmeros processos, em prejuízo da celeridade processual e do interesse do jurisdicionado, considerando o caráter alimentar da verba trabalhista.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho (Id 7930a3f), pelo prosseguimento do incidente, remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, e nova vista para emissão de parecer circunstanciado após o encerramento da instrução, conforme preconizado no art. 983, *caput*, do CPC, bem como no art. 178 do Regimento Interno do TRT/3ª Região.

Conforme decisão de Id 4e4882e, foi determinada a intimação das partes do processo originário, passando estas a compor o polo passivo do presente incidente.

FERNANDA CHAVES GHERARDI PESSOA, reclamante nos autos da ação paradigma, de n. 0010422-50.2019.5.03.0037 (cumprimento de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037) manifestou-se no Id 7a618b9, pugnando para que seja, ao final, fixada tese pela penhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC, com o provimento de seu apelo.

Não houve manifestação das demais partes do processo originário, a despeito de devidamente intimadas, como se infere dos Ids b268f27 e editais de Id dfa329f a c9399cd, consoante certidão de Id 6560b9f. Pela mesma decisão de Id 4e4882e foi determinada a publicação de edital, dando ciência da admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a intimação de todos os eventuais interessados, inclusive órgãos e entidades, para manifestação por escrito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

O edital foi publicado em 16.04.2024 (certidões de Ids 0a0b3db e 6560b9f). Consoante acórdão de admissibilidade (Id f613dc7), reputou-se desnecessária a realização de audiência pública e, decorridos os prazos assinalados no despacho de Id4e4882e, sem requerimentos das partes ou de terceiros interessados, e não se vislumbrando a necessidade de realização de outras diligências ou oitivas, na esteira da manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, consoante Id 7930a3f, encerrou-se a instrução processual (Id 9a63432).

PARECER N. 4/CUJ/2024, emitido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), no Id 761c147, com sugestão de redação de teses jurídicas sobre a matéria.



Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, no Id eed7301, pela adoção da tese admitindo a possibilidade da penhora das parcelas listadas no art. 833, IV, do CPC, para satisfação do crédito trabalhista, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que resguardado pelo menos o valor de um salário-mínimo, registrando-se, ainda, que o crédito trabalhista, por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal (segunda corrente, do parecer da CUJ).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por meio de Acórdão publicado em 28.03.2024 (Id f613dc7), o Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros, decidiu pelo processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o seguinte tema: "**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC**", sem suspender os processos que tratam da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Diante do exposto, atendidos os requisitos legais ditados pelos artigos 976 a 983 do CPC e artigos 174 a 178 do Regimento Interno deste Regional, e devidamente processado e instruído, submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento.

MÉRITO

Conforme já decidido quando da análise da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a controvérsia existente no caso concreto, já identificado no relatório da presente decisão (processo n. 0010422-50.2019.5.03.0037, oriundo do cumprimento de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037), no qual foi suscitado, gira em torno do alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade das verbas elencadas no inciso IV do mesmo dispositivo legal, para fins de pagamento de dívidas trabalhistas e, por conseguinte, da possibilidade, ou não, de penhora de percentual das verbas listadas no referido dispositivo legal para pagamento da dívida trabalhista.

Por meio do requerimento de instauração do presente incidente e da análise de inúmeros processos que tramitaram e que ainda tramitam nas Varas do Trabalho e de inúmeros



recursos já julgados pelas Egrégias Turmas deste Regional, constatou-se a existência de importante dissenso entre os julgados.

Seguindo os ritos legal e regimental, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, Colegiado Temático competente para emitir pareceres em IRDRs (artigos 178 e 266, II, do R.I.) detectou o dissenso jurisprudencial, conforme se extrai do parecer de Id 761c147 e procedeu a minuciosa pesquisa a respeito dos entendimentos existentes neste Regional quanto à *quaestio iuris*, nos termos que serão expostos.

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

3.1 PRINCIPAIS CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

A pesquisa jurisprudencial realizada neste Tribunal, complementar à divergência apontada pela suscitante, corrobora a existência de entendimentos divergentes sobre o tema, representada por duas correntes principais contrapostas.

PRIMEIRA CORRENTE (IMPENHORABILIDADE)

Para fins de pagamento de crédito trabalhista, as parcelas de natureza salarial enumeradas no art. 833, IV, do CPC, são IMPENHORÁVEIS, pelos seguintes fundamentos: o crédito trabalhista não constitui prestação alimentícia em sentido estrito; a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC não admite interpretação ampliada; o entendimento contido na OJ 8/1ª SDI/TRT3 deve ser observado.

Há recurso pendente de apreciação no TST, nos processos destacados com asterisco (*) em nota de rodapé.[...]

SEGUNDA CORRENTE (PENHORA PARCIAL)

A partir da alteração implementada pelo CPC/2015 (art. 833, IV e § 2º), é possível relativizar a impenhorabilidade, admitindo-se, portanto, a PENHORA PARCIAL, pelos seguintes fundamentos: o crédito trabalhista possui natureza de prestação alimentícia, para os fins do § 2º do art. 833 do CPC; a penhora está condicionada a parâmetros variados.

Em relação aos parâmetros utilizados para o deferimento da PENHORA PARCIAL das verbas salariais elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC, citam-se, abaixo, o **entendimento do TST e o entendimento com maior número de adeptos neste Tribunal**:

[...]



PENHORA PARCIAL**ENTENDIMENTO DO TST****PENHORA PA]****ENTENDIMEN****MAIOR NÚME**

1º) Na vigência do CPC/2015, é possível a penhora das parcelas salariais enumeradas no art. 833, IV, do CPC, no valor mensal de até **50 % (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos** do executado (art. 529, § 3º, do CPC).⁶

Na vigência do penhora das enumeradas no desde que garant **e de um valor ao salário n DIEESE**, de subsistência dign

2º) Subdivisão do entendimento do TST:

Foram localizados acórdãos da SBDI-II/TST (cf. item "5" deste parecer) que estabelecem que, na vigência do CPC/2015, **além** da limitação da penhora a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, **a constrição deve ser condicionada à reserva de pelo menos o valor de um salário mínimo do executado.**⁸

Foi observado que se filiam também adotam o percentual c excedente ao sal DIEESE, a ser d caso concreto.



**PENHORA
PARCIAL
ENTENDIM
ENTO DO
T S T
LOCALIZA
DO NO
TRT3**

**PENHORA PARCIAL
ENTENDIMENTO DO TRT3, COM MA
ADEPTOS**

**1 °)
AGRAVO
D E
PETIÇÃO.
PENHORA
SOBRE
SALÁRIOS.
POSSIBILID
A D E .
PONDERAÇ
ÃO D E
VALORES.**

**1 . A
impenhorabili
dade de
salários e
proventos
não subsiste
quando a
constricção
judicial tem
por escopo o
pagamento
de prestação
alimentícia,
"independent
emente de
sua origem",
conforme
diretriz do
§2º do art.
833 do CPC.**

**2. A exceção
de que trata
a norma em
questão
autoriza,
assim, a
penhora de
parte dos
salários,
proventos**



**d e
aposentadori
a e pensão
civil, dentre
outros, que
o devedor
receba, com
vistas a
satisfazer
créditos
trabalhistas,
entendendo-
se que a
natureza
alimentar
destes não
discrepa
daquela
atribuída à
prestação
alimentícia,
a que a
norma
processual
se refere
"independen
temente da
sua
origem",
devendo ser
observado,
contudo, o
limite de
50% dos
ganhos
líquidos do
executado,
na forma do
§3º do art.
529 do
referido
diploma
processual,
com vistas
a o
resguardo
d a
subsistência
do devedor.**

3. Nesse contexto, considerada a ponderação

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIOS APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Ponderação. Critério. Salário mínimo necessário. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Subsistência do devedor. A partir da vigência do atual CPC (Lei nº 13.105/2016), admite-se a penhora em quaisquer bens do devedor, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. Também disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 do STJ, e tão somente às determinações jurisprudenciais constantes no CPC de 1973, conforme Resolução do Conselho Superior do Conselho Nacional de Justiça, a impenhorabilidade das verbas arroladas no art. 833 do CPC, desde que induzir um comportamento que encoraje o inadimplemento das obrigações por parte dos devedores trabalhistas. O caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre os ganhos do devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo a ponderação e a razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio. Os créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios de proporcionalidade e mitigam sobremaneira o caráter onerosidade (art. 833, caput, do CPC) e potencializam o caráter de utilidade social do resultado (art. 833, § 1º, pela qual a execução se realiza em proveito do devedor e em benefício de outros elementos que permitam aferir o resultado executado, adoto como critério o salário mínimo necessário estabelecido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, de modo a não comprometer a dignidade do devedor e de sua família. E tal certamente não se aplica quando pois os proventos de aposentadoria mensal do impetrante já são inferiores ao referido limite a inquirido sobre esse montante. (0011181-52.2024.5.03.0000) Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização em 20/02/2025 (Destques acrescidos)

OBS.: Como se vê da ementa do acórdão abaixo, se filiam a esse entendimento também adotam como critério de ponderação percentual de até 30% do valor excedente ao salário mínimo necessário do DIEESE:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVENTOS DE SALÁRIOS. PENHORA. PONDERAÇÃO. MÉRITO. CRITÉRIO. SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. A partir da vigência do atual CPC (Lei nº 13.105/2016), admite-se a penhora em quaisquer bens do devedor, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. Também disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 do STJ, e tão somente às determinações jurisprudenciais constantes no CPC de 1973, conforme Resolução do Conselho Superior do Conselho Nacional de Justiça, a impenhorabilidade das verbas arroladas no art. 833 do CPC, desde que induzir um comportamento que encoraje o inadimplemento das obrigações por parte dos devedores trabalhistas. O caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre os ganhos do devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo a ponderação e a razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio. Os créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios de proporcionalidade e mitigam sobremaneira o caráter onerosidade (art. 833, caput, do CPC) e potencializam o caráter de utilidade social do resultado (art. 833, § 1º, pela qual a execução se realiza em proveito do devedor e em benefício de outros elementos que permitam aferir o resultado executado, adoto como critério o salário mínimo necessário estabelecido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, de modo a não comprometer a dignidade do devedor e de sua família. E tal certamente não se aplica quando pois os proventos de aposentadoria mensal do impetrante já são inferiores ao referido limite a inquirido sobre esse montante. (0011181-52.2024.5.03.0000) Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização em 20/02/2025 (Destques acrescidos)



de valores, afigura-se razoável a constrição no patamar de 15% remuneração por ela percebida, na forma determinada na origem.

4. Agravo de Petição desprovido.

(0010204-62.2021.5.03.00019*

(ROT), 4ª Turma, Rel. Des. Denise Alves Horta, Disponibilização DEJT: 30/8/2023).

(Destques acrescidos)

No mesmo sentido, localizou-se apenas **ressalva** de entendimento do d. relator do acórdão do processo n. 0010254-96.2018.5.03.0097* (AP) (

11 Turma, Rel. Des.

Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização DEJT: 4/4/2024). Na turma, no entanto, prevaleceu o entendimento

competência da constrição judicial (DIEESE, h/analisecestabasica/salarioMinimo.html). Dessa **penhora de percentual sobre quaisquer das ver IV do art. 833 do CPC, desde que observada a manutenção própria do devedor, em montante dos rendimentos brutos decorrentes da per proventos de aposentadoria, assegurada a impenhorabilidade de valor igual ou inferior ao necessário divulgado pelo Departamento Inter- Estudos Sócio Econômicos na competência (0010509-10.2020.5.03.0089 (AP), 11 Turma, Pertence, Disponibilização DEJT: 8/3/2024) .**



de que deve
ser garantida
a **impenhori-
bilidade do
"salário
mínimo"
aferido pelo
DIEESE.**

Infere-se, pois, da leitura dos fundamentos que sustentam as correntes acima delineadas pelo parecer da CUJ, que a **1ª Corrente** adota o entendimento de impossibilidade da penhora, para fins de pagamento de crédito trabalhista, das parcelas de natureza salarial enumeradas no art. 833, IV, do CPC.

Como se verifica e como foi apontado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, referida corrente adota como fundamento o fato de que o crédito trabalhista não constitui prestação alimentícia em sentido estrito, não se incluindo na exceção prevista no § 2º do art. 833 /CPC, que não admite interpretação ampliativa.

Para esta corrente, o entendimento consagrado na OJ 8/1ª SDI/TRT3 deve ser observado, no sentido de que "Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis".

Dessa forma, segundo essa corrente jurisprudencial, ora identificada como 1ª Corrente, descabe penhora sobre salários e proventos de aposentadoria, ainda que limitada a determinado percentual, por força do inciso IV do art. 833/CPC.

O entendimento consagrado por essa linha de pensamento é de que, embora o § 2º do art. 833 do CPC de 2015 tenha flexibilizado as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X, tal exceção há de ser aplicada apenas em caso de pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com o crédito trabalhista, não obstante a natureza alimentar. A mencionada exceção mostra-se como espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não incluindo o crédito trabalhista.

Em sentido diverso, a 2ª Corrente jurisprudencial entende que é possível, na vigência do CPC/2015, a penhora de percentual de valores dos salários, proventos de aposentadoria e outras verbas elencadas no art. 833, IV, para pagamento de débitos trabalhistas, em face do caráter alimentar de ambas as verbas, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra. Inteligência do art. 529, § 3º e art. 833, IV e § 2º, ambos do CPC.



Importante destacar, ainda, que, para esta corrente, a partir da alteração implementada pelo CPC/2015 (art. 833, IV e § 2º), é possível relativizar a impenhorabilidade, admitindo-se, portanto, a PENHORA PARCIAL, uma vez que o crédito trabalhista possui natureza de prestação alimentícia, para os fins do § 2º do art. 833 do CPC, como bem definido pelo § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Conforme julgados identificados dentro desta 2ª corrente, a penhora está condicionada a parâmetros variados, como será visto a seguir.

Em relação aos parâmetros utilizados para o deferimento da PENHORA PARCIAL das verbas salariais elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC, a CUJ anotou a existência de entendimentos diversos no âmbito do TST e também deste Eg. Tribunal Regional.

No âmbito do Col TST, o entendimento adotado é de que, na vigência do CPC/2015, a penhora deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, sendo que alguns julgados consagram também o critério da reserva de, pelo menos, o valor de um salário-mínimo do executado.

No âmbito deste Eg. TRT3, destacam-se julgados no sentido de que, na vigência do CPC/2015, é possível a penhora das parcelas salariais enumeradas no art. 833, IV, do CPC, desde que garantida a impenhorabilidade de um valor mensal, correspondente ao salário-mínimo necessário aferido pelo DIEESE, de forma a assegurar a subsistência digna do devedor.

Para a corrente prevalecente no âmbito deste Eg. TRT, que entende possível a penhora parcial de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CF/1988), adota-se o salário-mínimo necessário apurado mês a mês pelo DIEESE como parâmetro balizador da autorização de bloqueio apta a assegurar ao devedor uma subsistência digna.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme se extrai do parecer da CUJ, a controvérsia em torno das teorias que devem subsidiar as decisões judiciais acerca da penhora de percentual das verbas listadas no art. 833, IV do CPC, também ganhou novos contornos no âmbito do STJ, prevalecendo o entendimento de que:

Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família (EREsp n. 1874222/DF23, relator Ministro João Otávio Noronha, Corte Especial, DJe de 24.5.2023).



Por tal razão, houve a afetação da matéria, no STJ, ao rito dos recursos especiais repetitivos, em 20/12/2023, ainda pendente de julgamento, cadastrada como Tema 1.230, *in verbis*:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos.

Como se vê, entretanto, a afetação da matéria no âmbito do Col. STJ restringe-se à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar, hipótese distinta do tema afetado no presente IRDR, que discute, à luz do § 2º do art. 833 do CPC, se o crédito trabalhista, por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na referida exceção.

Conforme bem identificado pela CUJ no parecer por ela produzido, o entendimento manifestado pela 2ª corrente deste Tribunal, de relativização da impenhorabilidade ou a consagração da possibilidade da penhora parcial das verbas de natureza salarial, é o que encontra ressonância no posicionamento firmado pela SBDI-II do TST, não obstante haja divergências no que diz respeito aos parâmetros adotados.

Prevalece, naquela Corte Superior Trabalhista, que a penhora, na vigência do CPC/2015, deve ser limitada a percentual de até 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos mensais do executado (art. 529, § 3º/CPC). Há subdivisão de entendimento na SBDI-II do TST, no sentido de que, além de a penhora ser limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos mensais do devedor, deve ser preservado o importe de um salário-mínimo mensal em prol do executado.

No âmbito deste Eg. Regional, a maioria dos julgados reconhece a possibilidade da penhora parcial, sendo que, para resguardar a subsistência digna do devedor, deve ser-lhe preservado o montante do salário-mínimo necessário fixado pelo DIEESE.

O parecer da CUJ destaca ainda que o entendimento da SDI-II/TST é também repetido em suas Turmas, no sentido de que a penhora deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, e da mesma forma, em alguns acórdãos, acrescenta-se a necessidade de se resguardar pelo menos o valor de um salário-mínimo mensal para o executado. Transcrevo:

1ª Turma

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA



POLÍTICA DA CAUSA. (...). RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Com o advento do CPC de 2015, afastou-se o caráter absoluto da impenhorabilidade do salário, vencimentos ou proventos de aposentadoria, dentre outras formas de remuneração, bem como se autorizou uma exceção mais ampla à aludida impenhorabilidade. Ademais, **as Turmas desta Corte perfilham o entendimento quanto à possibilidade de penhora dos salários /proventos, desde que a determinação judicial tenha se dado na vigência do CPC/2015 e seja observada a limitação prevista no art. 833, § 2.º, do CPC c/c o 529, § 3.º, do CPC.** Nesse sentido, a decisão regional que foi prolatada na vigência do CPC/2015 e manteve o indeferimento da penhora sobre os proventos de aposentadoria da executada vai de encontro à jurisprudência atual, iterativa e notória do TST e viola a disposição legal prevista no artigo 100, §1.º, CRFB/88. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1359-34.2014.5.12.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/05/2024). (Destaques acrescidos)

2ª Turma

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - NATUREZA ALIMENTAR - LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da **legalidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria** para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como ocorre com os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, **desde que observado o limite imposto pelo § 3º do art. 529 do CPC/2015.** Precedentes. Agravo interno desprovido (Ag-RR-10350-93.2017.5.03.0179, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23/02/2024). (Destaques acrescidos)

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA SALÁRIO E/OU BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SÓCIOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC /15. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-II DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte passou a **admitir a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria do executado, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 3º do art. 529 do CPC de 2015,** tendo em vista que a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem" (art. 833, IV, e § 2º, do CPC), como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0181300-52.2004.5.02.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2024). Destaques acrescidos)

4ª Turma



[...] III) RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF - PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as dívidas de natureza trabalhista autorizam a penhora de parte dos proventos de aposentadoria do devedor, **desde que observado que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% dos ganhos líquidos do executado, na forma do art. 529, § 3º, do CPC, e seja assegurado ao devedor o recebimento de pelo menos um salário mínimo.** 2. In casu, o 3º Regional, ao entender pela impossibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, por poder comprometer a subsistência do Executado, quando este recebe além do salário mínimo, decidiu em contraposição à jurisprudência uniforme desta Corte. 3. Assim, impõe-se a reforma da decisão regional para determinar a expedição de ofício ao INSS, para fins de penhora, limitada a 15% (quinze por cento) sobre os proventos percebidos pelo Sócio Executado, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), de modo a garantir ao Sócio Executado a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. Recurso de revista provido. (RR-1400-83.2004.5.03.0104, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 05/04/2024). (Destques acrescidos)

5ª Turma

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. VALOR INFERIOR A 40% DO TETO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. (...). II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA DE SALÁRIOS. VALOR INFERIOR A 40% DO TETO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIGÊNCIA DO CPC 2015. ALTERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. (...). 2. **Em conformidade com a inovação legislativa**, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, **tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.** 3. Essa foi a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 4. Nesse cenário, a decisão regional proferida no sentido de limitar a penhora apenas aos salários com valor acima de 40% do teto de benefícios da Previdência Social, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior e evidencia violação do artigo 100, §1º, da CF, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10420-97.2022.5.15.0148, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024). (Destques acrescidos)



6ª Turma

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. [...] Assim, à luz da nova legislação processual [CPC], a impenhorabilidade dos vencimentos decorrentes de condenação judicial não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao autor, ora exequente, desde que observado o limite de 50% dos seus ganhos líquidos. Com efeito, **a tese regional de que "a penhora é possível desde que os valores recebidos ultrapassem a quantia de 5 (cinco) salários-mínimos e em importe limitado entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), a fim de não comprometer a subsistência do executado."**, não deve permanecer ante a superveniência do regramento contido no art. 529, § 3º, do CPC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-377-91.2012.5.02.0511, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/05/2024). (Destques acrescidos)

7ª Turma

[...] II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PENHORA INCIDENTE (PARA PAGAMENTO DE DÉBITO DE NATUREZA TRABALHISTA) SOBRE VALORES CONSTANTES DE CONTA CORRENTE NA QUAL SE RECEBE SALÁRIO. LIMITE JURISPRUDENCIAL DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Há afronta direta e literal ao artigo 100, §1º da Constituição Federal, visto que **a decisão regional nega aplicação à atual jurisprudência do TST, que, por sua vez, permite a penhora de valores constantes de conta destinada a receber salários se a penhora objetivar a satisfação de crédito de natureza trabalhista, porquanto se reveste de caráter alimentar.** No presente caso, tendo o Tribunal Regional liberado valor bloqueado da conta da executada sob o argumento da impenhorabilidade da conta salário, **incorreu em afronta à Constituição Federal e destoou da jurisprudência majoritária.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 100, §1º da Constituição Federal e provido" (RR-606-52.2016.5.12.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2024). (Destques acrescidos)

8ª Turma

[...] II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamante, sob o entendimento de que os proventos de remuneração e aposentadoria são impenhoráveis. 2. Entretanto, **esta Corte tem entendido que, em razão da evidente natureza salarial do crédito trabalhista, é lícita a**



penhora, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do CPC, limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3.º). 3. Faz-se necessário ponderar, todavia, que a constrição não pode ser instrumento para inviabilizar a subsistência do executado, consoante tem decidido a SBDI-2 desta Corte. Dessa forma, **além do limite previsto no art. 529, § 3.º, do CPC, eventual penhora deverá resguardar os vencimentos de pelo menos um salário mínimo em favor da parte executada**. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-252-58.2019.5.12.0040, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024). (Destques acrescidos)

Chega-se à conclusão, assim, de que, para o C. Tribunal Superior do Trabalho, já está consolidado o entendimento acerca da possibilidade da penhora parcial das verbas de natureza salarial, para a quitação de verbas trabalhistas, com amparo no § 2º do art. 833/CPC. Remanesce divergência pontual na definição dos parâmetros para a realização da penhora.

Feito esse diagnóstico, a CUI sugeriu redações para a tese jurídica prevalecente a ser fixada no âmbito deste Regional, considerando as correntes existentes no Col. TST e neste Regional. Sugeriu também iniciar a votação no e. Tribunal Pleno colhendo dos(as) desembargadores (as) os votos favoráveis à impenhorabilidade ou à penhorabilidade parcial das verbas salariais elencadas no inciso IV do art. 833, IV/CPC. Seguindo essa diretriz, a votação foi colhida entre duas opções:

1. Impenhorabilidade;

2. Penhorabilidade parcial.

Realizada a votação, foi aprovado o entendimento favorável à segunda opção, consagrando **a penhorabilidade parcial** das verbas enumeradas no inciso IV, do art. 833/CPC, razão pela qual foi rechaçado o entendimento acerca da sua **impenhorabilidade**, inclusive por ser contrário à jurisprudência do TST sobre o tema. Assim, foi afastada a incidência da respectiva tese jurídica, ora transcrita para mero registro histórico acerca da votação ocorrida e respectiva fundamentação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. As parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC são impenhoráveis para fins de pagamento do crédito trabalhista. Por não se tratar de prestação alimentícia em sentido estrito, não se enquadra na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

Ultrapassada a tese acerca da impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, o d. Tribunal Pleno prosseguiu na análise das 3 (três) opções pertinentes à penhora parcial, adiante indicada como sendo a opção consagrada pelo voto da maioria dos



membros do Tribunal Pleno, nas três vertentes detectadas quanto aos parâmetros de penhora, sendo duas delas no âmbito do C. TST e uma delas no âmbito deste Regional. São elas as seguintes:

1) **PENHORA PARCIAL** - Vide Parecer apresentado pela CUJ, no Id 761c147, Pág. 34/35.

1.1) PRIMEIRO ENTENDIMENTO DO TST ACERCA DA PENHORA PARCIAL (Identificado como entendimento do TST, localizado no TRT3, no quadro elaborado pela CUJ - Id 761c147, Pág. 6/9, em que, além da penhora até o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, foi acrescida, no âmbito deste Regional, a exigência de ser assegurada a subsistência digna do executado)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que assegurada a sua subsistência digna. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

1.2) SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TST ACERCA DA PENHORA PARCIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que resguardado pelo menos o valor de um salário mínimo. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

O terceiro entendimento foi sugerido em respeito à jurisprudência majoritária deste TRT/3ª Região, distinta daquelas prevalecentes no âmbito do Col. TST (Vide itens 1.1 e 1.2).

1.3) ENTENDIMENTO DO TRT3 ACERCA DA PENHORA PARCIAL (DIEESE)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art.



833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista, desde que resguardado um valor correspondente ao salário-mínimo apurado pelo Departamento de Estatística e Estudo Sócioeconômicos (DIEESE), de forma a garantir a subsistência digna do executado. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

Apresentadas as teses acerca da penhora parcial ora em debate, foram estabelecidos intensos debates voltados para a definição daquela que seria proclamada como tese prevalecente, incluídos no debate os parâmetros a serem observados para o julgamento do caso concreto, de forma a subsidiar o julgamento dos demais processos subsequentes, em que for constatada a mesma *ratio decidendi*, tendo em vista a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional, na tentativa de mantê-la estável, íntegra e uniforme, nos termos do artigo 926/CPC.

Para tanto, o Tribunal está se valendo de um dos instrumentos colocados à sua disposição, no caso o presente IRDR, cuja decisão tem força vinculante no âmbito de sua atuação, tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

Como se extrai do parecer da CUIJ, justifica-se a controvérsia quanto à possibilidade ou não de penhora de verbas salariais na existência de regramento legal que excepciona a impenhorabilidade das verbas listadas no inciso IV do art. 833 do CPC/2015, para pagamento da verba de natureza alimentar. O CPC vigente prevê, no parágrafo 2º do art. 833, a possibilidade de penhora dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria, para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores dos salários ou proventos de aposentadoria são superiores a 50 salários-mínimos. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Assim, embora o artigo 833, IV, do CPC/15, estabeleça a impenhorabilidade dos salários e demais verbas ali enumeradas, esta restrição não é absoluta, tendo em vista a exceção prevista no § 2º do referido dispositivo.

Desse modo, como se vê a partir da questão trazida nos autos da demanda principal, não se pode reputar absolutamente impenhorável verba de natureza salarial, quando a dívida apurada nos autos envolve parcelas de natureza igualmente salarial e, por essa razão, de feição alimentar, não mais se sustentando a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários,



remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

Segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência do Col. TST, com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria, para pagamento do crédito trabalhista, ganhou novos contornos em razão do disposto no § 2º do artigo 833/CPC.

Parte da jurisprudência trabalhista adotava o entendimento de que, ao estabelecer que a restrição do inciso IV não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, essa previsão trazida no artigo 833/CPC limitava-se às prestações originadas do direito de família (pensão alimentícia), não alcançando o crédito trabalhista.

Nesse sentido, era, inclusive, o teor da OJ 153 da SDI-II do TST, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Contudo, a OJ 153 da SDI-II do TST teve sua redação atualizada em razão do CPC/2015, *in verbis*:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017 - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

A nova redação da OJ 153 da SDI-II do TST implicou em restringir a impenhorabilidade absoluta à redação prevista no art. 649 do CPC de 1973 e aos atos praticados na vigência daquele *Codex*, de modo que a jurisprudência trabalhista inclinou-se para reconhecer a legalidade da penhora de salários e proventos de aposentadoria/pensão para pagamento de créditos trabalhistas, com fundamento no art. 833 do CPC/2015.

Tal interpretação está condizente com o teor do § 1º do artigo 100/CF /1988, segundo o qual:



Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

De se ressaltar que a intenção do legislador, ao reputar impenhoráveis os salários e outras rendas equivalentes, foi a de resguardar a dignidade do devedor que vive de sua força de trabalho, garantindo a intangibilidade dos valores indispensáveis à manutenção própria e de sua família. Entretanto, não se pode perder de vista que o processo civil deve ser "ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" (artigo 1º do CPC/2015).

Os fundamentos jurídicos aplicáveis à garantia da impenhorabilidade, quais sejam, a dignidade do ser humano e a proteção à família (artigos 1º, III, e 226 da CF/1988), são os mesmos fundamentos que justificam as exceções legais mencionadas expressamente no próprio CPC. Ou seja, as hipóteses legais de impenhorabilidade devem ser flexibilizadas para permitir a constrição de valores *a priori* intangíveis, quando se têm em conflito interesses de igual valor, como é o caso de dívida envolvendo verba de natureza trabalhista e alimentar, como já demonstrado acima.

Nessa toada, para esta Relatora, na seara trabalhista, a adoção da tese acerca da possibilidade da penhora parcial mostra-se mais acertada a partir do enquadramento da dívida trabalhista como débito de natureza alimentícia e, por isso, inserida no permissivo ditado pelo § 2º do artigo 833/CPC, restando autorizada a penhora parcial das verbas listadas no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015. Referido entendimento justifica-se na ampliação da garantia de recebimento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, sendo esse também o entendimento adotado por grande parcela da jurisprudência deste Eg. Regional, como apurado no parecer da CUJ.

Assim, os direitos trabalhistas enquadram-se no conceito de prestação alimentícia, para permitir a penhora autorizada no § 2º do art. 833 do CPC/2015, eis que são enquadrados pelo § 1º do art. 100 da CF/1988 como débitos de natureza alimentícia.

Desse modo, *d.m.v.* a entendimentos diversos, acredita esta relatora que o art. 833 do CPC/2015 contempla a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, qualquer que seja sua origem - o que inclui o crédito trabalhista. E, mais ainda, por força do § 2º, o referido dispositivo legal autoriza também a penhora das verbas enumeradas no seu inciso IV, ainda que inferiores aos 50 salários-mínimos, para a quitação de verbas trabalhistas, de natureza alimentícia, limitado o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC/2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse



do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor, que não pode ver sua sobrevivência digna vulnerada.

Assim, a norma inscrita no § 2º do artigo 833 do CPC/2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja a sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de inegável natureza alimentícia. Entretanto, devem ser observados parâmetros que assegurem a dignidade do devedor, para a constrição dos salários e demais verbas elencadas no inciso IV do art. 833/CPC.

Nesse ponto, registre-se: é iterativa, notória e atual, inclusive para fins do disposto na Súmula 333 do TST e no § 7º do art. 896 da CLT, a jurisprudência do TST no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal, e também que a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras de verba salarial, realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973.

No tocante aos critérios de validação da penhora, mostra-se mais acertado o entendimento de que o critério de preservação das condições dignas de sobrevivência do devedor deve ser aferido e analisado conforme as singularidades do caso concreto.

Acrescente-se, como anotado no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência - CUJ, que o salário-mínimo legal não é suficiente para assegurar o mínimo necessário à existência digna de um cidadão brasileiro, tampouco para preservar a dignidade, entendida como subsistência do ser humano e respectiva família (art. 1º, III, CF/1988), razão pela qual entendo que a fixação do critério do salário mínimo ou de qualquer outro parâmetro absoluto não se mostra a melhor solução para assegurar o patamar mínimo de vida, cunhado pelo Ministro do TST e professor Maurício Godinho Delgado de "patamar mínimo civilizatório", e a dignidade do devedor, o que deve ser aferido em cada processo, observadas as peculiaridades do caso concreto.

No aspecto, importante transcrever aqui os fundamentos exarados no parecer da CUJ, no sentido de que o salário mínimo legal não é suficiente para assegurar o mínimo necessário à existência digna de um cidadão brasileiro, tampouco para preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88) e a própria subsistência do devedor:

OBSERVAÇÃO:

Conforme tabela acima, embora tenha sido identificada subdivisão do entendimento do TST (limite da penhora a até 50% dos ganhos líquidos do executado e **reserva de pelo menos um salário mínimo do devedor**), cabem algumas considerações sobre a real



efetividade do salário mínimo, assegurado constitucionalmente como direito fundamental (art. 7º, IV).

Essas considerações foram feitas com o **intuito** de enfatizar que a eventual adoção por este Tribunal do segundo entendimento do TST - que condiciona a penhora parcial à **reserva de pelo menos o valor de um salário mínimo** do executado - pode ser objeto de questionamento no STF, como de fato já vem sendo ao longo de várias décadas. Além disso, a efetividade constitucional pretendida pode não ser alcançada com o salário mínimo constitucional.

É sabido que o salário mínimo legal não é suficiente para assegurar o mínimo necessário à existência digna de um cidadão brasileiro, tampouco para preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88) e a própria subsistência do devedor.

Nesse sentido, ementa de acórdão do STF, de 1996, que retrata discussão ainda atual, a despeito de à época ter sido proclamada incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Confira-se:

EMENTA: (...). SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - (...). INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. (ADI 1458 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-1996, DJ 20-09-1996 PP-34531 EMENT VOL-01842-01 PP-00128).

No mesmo sentido, a ADIn 267-DF, de 1990, segundo a qual mero provimento cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, não poderia antecipar efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF.

Nos autos da ADI 1.439, de 1996, partidos políticos postularam a inconstitucionalidade do art. 1º e respectivo parágrafo único da Medida Provisória n. 1.415, de 1996, que dispunha sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, também por violação ao disposto no inciso IV do art. 7º, CF. Por maioria de votos, o STF não conheceu da ação, tendo constado do acórdão:

A decisão do STF, na ADI 1.439, representou o reconhecimento dos limites normativos da Constituição na conformação jurídica de realidades e possibilidades econômicas, bem como revelou o caráter frágil da promessa normativa do salário mínimo¹³

É necessário que a existência do trabalhador seja assegurada por meio do pagamento pelo labor despendido. O direito à vida fica comprometido pela falta de acesso aos bens materiais e imateriais, o que inviabiliza sua sobrevivência. Os direitos humanos precisam



ser assegurados em sua inteireza, abrangendo os direitos econômicos, sociais, culturais, além dos direitos civis e políticos. Somente assim será garantido o princípio constitucional e fundamental, da dignidade da pessoa humana, no seu sentido material (art. 1º, III, da CR/88).

Um pouco mais recente, foi identificada ação de controle concentrado que discutiu a inconstitucionalidade do valor do salário mínimo. Contudo, ela foi extinta sem resolução do mérito, por prejudicialidade, conforme excerto da decisão abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO¹⁴. A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes. (...)

A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo - definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família - configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante a classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, porque incompleto, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o poder público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, a censura do Poder Judiciário. Precedentes: *RTJ* 162/877-879, rel. min. Celso de Mello - *RTJ* 185/794-796, rel. min. Celso de Mello. [ADI 1.442, rel. min. Celso de Mello, j. 3-11-2004, P, *DJ* de 29-4-2005.]¹⁵

À toda evidência, o valor do salário mínimo não satisfaz as necessidades vitais básicas:

A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório¹⁶.

Assim, expendidas as considerações acima, esta relatora sugere a adoção de tese conforme o entendimento consubstanciado na opção 1.1 a que faz referência o Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Id 761c147, Pág. 34/35), para fins de uniformizar a



jurisprudência no âmbito deste Tribunal, o que também encontra respaldo na jurisprudência do Col. TST, acrescendo à tese sugerida, porém, a expressão "**observadas as singularidades do caso concreto**", **acolhendo a ressalva apresentada pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira**:

1.1) PRIMEIRO ENTENDIMENTO DO TST ACERCA DA PENHORA PARCIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que assegurada a sua subsistência digna, **observadas as singularidades do caso concreto**. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

Por fim, anote-se que o parecer do d. MPT, colacionado no Id eed7301, é no sentido de que deve ser mitigada a impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/2015, por ser a que mais se agasalha ao sistema jurídico pátrio e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, contudo, tese em conformidade com o entendimento consubstanciado na opção 1.2 a que faz referência o Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, conforme fundamentos abaixo:

Afigura-se razoável a relativização da impenhorabilidade, em face de uma interpretação sistemática, lógica e à luz de um juízo de ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, sem que a medida constritiva comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

Para que se tenha maior objetividade nos parâmetros a serem adotados para relativização da impenhorabilidade em análise, assegurando-se, ainda, coerência com posicionamento do Colendo TST, este *Parquet* se manifesta pela adoção do entendimento consubstanciado na opção 1.2 a que faz referência o Parecer da Comissão de Uniformização Jurisprudência, para fins de uniformizar a jurisprudência no âmbito desse Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho pronuncia-se pelo cabimento e viabilidade do presente IRDR e, no mérito, manifesta-se no sentido de conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da tese abaixo:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.

Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que resguardado pelo menos o valor de um salário mínimo. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do §2º do referido dispositivo legal."



Feita esta digressão, foi fixada a tese jurídica do presente IRDR, nos termos que se seguem.

FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DO IRDR

Efetuada a votação no âmbito do Pleno deste Regional, a tese jurídica que obteve maioria absoluta de votos dos Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as), foi a seguinte:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do(a) executado (a), desde que assegurada a sua subsistência digna, observadas as singularidades do caso concreto. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se ele na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

Ultimado o julgamento do agravo de petição processado nos autos do processo subjacente, de n. 0010422-50.2019.5.03.0037 (cumprimento de sentença da reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037) e que originou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo fixada a tese que deverá ser observada também nos processos subsequentes em que identificada a mesma *ratio decidendi*, passo à formalização do referido julgamento, conforme dispõe o art. 179, V e 183 do Regimento Interno do TRT-3ª Região, que deverá ser transcrito pela d. Relatora nos autos do processo principal, correndo lá o prazo para o manejo de recursos, já que não cabe recurso no âmbito deste IRDR.

JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Dispõe o art. 179, V, do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 179. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

[...]

V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente".

Pois bem.

A Agravante FERNANDA CHAVES GHERARDI PESSOA, nos autos do processo de nº 0010422-50.2019.5.03.0037 - cumprimento de sentença da reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037, em que se originou o presente IRDR, insurge-se contra a decisão proferida pela Exma. Juíza Sophia Fontes Regueira, da 3ª vara do Trabalho de Juiz de Fora, que indeferiu a



penhora requerida pela exequente, de 30% da remuneração líquida recebida pela executada LETÍCIA TRINDADE DE OLIVEIRA, ao fundamento de que a executada recebe mensalmente remuneração no importe de R\$4.049,89, montante inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social (R\$7.507,49) e, portanto, indispensável à manutenção e sobrevivência de devedora e família.

Conforme razões supra expendidas, às quais remeto, e aplicando-se a tese jurídica ora firmada, adota-se o entendimento de que as parcelas listadas no art. 833, IV, do CPC/2015 podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista, **desde que assegurada a subsistência digna do devedor, observadas as singularidades do caso concreto.**

No caso em tela, foi afastado, como limite a ser preservado para o devedor, o importe de um salário-mínimo, reputado insuficiente para a sobrevivência digna, bem como o salário-mínimo necessário fixado pelo DIEESE, que, a despeito de fazer o levantamento mensal da cesta básica a ser atendida pelo salário-mínimo, não conta com a chancela estatal para tal fim.

Também o critério objetivo previsto no artigo 790, § 3º/CLT, que presume ser pobre, no âmbito do processo do trabalho, a pessoa que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo (teto) dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não pode ser acolhido. Primeiro, porque referida tese é adotada de forma minoritária no âmbito deste Tribunal, e, por esta razão, sequer gerou a sugestão de tese específica nesse sentido. Em segundo lugar, porque o critério consta como tese rechaçada em pelo menos uma das ementas trazidas como representativas da jurisprudência do C. TST, como se vê daquela atribuída à d. 5ª Turma, proferida nos autos do RR 10420-97-2022.5.15.0148.

Dessa forma, é importante entender a necessidade de o processo de execução compatibilizar-se com "os interesses legítimos da efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor" consoante consta da mesma ementa de relatoria da d. 5ª Turma/TST e referida anteriormente, o que pode ser sintetizado na premissa de sobrevivência digna do devedor.

Entretanto, e afinal de contas, o que significa o não aviltamento do devedor, mediante a preservação das condições dignas de vida, mesmo após a penhora de parte da sua remuneração mensal?

O artigo 1º da Constituição da República consagra que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos aqueles ali enumerados, dentre os quais a dignidade da



pessoa humana (inciso III). Sob um viés filosófico, na linha de pensamento do jusfilósofo espanhol Joaquín Herrera Flores, a dignidade de vida poderia ser definida pelo integral acesso a bens, materiais e imateriais, **necessários para a sobrevivência do devedor e de sua família**.

E o que são os bens necessários para a sobrevivência do devedor e de sua família? Pela experiência acumulada ao longo da magistratura, tem-se que essa aferição deverá ser efetuada caso a caso, observadas as singularidades do caso concreto, em contraditório. Ou seja, incumbe ao devedor a comprovação das suas despesas necessárias para lhe assegurar uma sobrevivência digna, o que poderá ser questionado pela parte contrária. Estabelecido o contraditório, caberá ao magistrado definir qual será, em cada caso concreto, a parcela penhorável das verbas enumeradas no inciso IV do art. 833/CPC, respeitado sempre o limite de 50% dos valores líquidos.

Em consulta aos autos do processo subjacente, de nº 0010422-50.2019.5.03.0037 - cumprimento de sentença da reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037, no qual foi suscitado o presente IRDR, verifica-se que o valor dos salários da executada, que trabalha em prol do LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS S.A. é, na verdade, de R\$3.791,51, para a competência de julho/2023 (Documento de Id 28f8ec7, PrevJud). **No caso, não houve alegação e sequer prova de que a executada tenha despesas necessárias** com aluguel, condomínio, impostos, escolas para filhos menores, gastos elevados com medicamentos e outros que pudessem demonstrar a impossibilidade de penhora dos valores percebidos.

Assim, justifica-se o bloqueio parcial de valores para fins de pagamento de execução trabalhista, que se arrasta há anos, sem sucesso por meio de outras medidas adotadas, observando-se que a penhora deve ser sempre limitada a 50% dos ganhos líquidos. Entretanto, o pedido formulado pela exequente foi de penhora de 30% dos ganhos líquidos da executada, o que limita o presente julgamento. De qualquer forma, presume-se que o valor remanescente será suficiente para a sobrevivência digna da executada e de sua família, pois nada foi demonstrado nos autos em sentido contrário, sendo que este critério atende aos parâmetros supra delineados e as limitações impostas no julgamento do IRDR correspondente, bem como os limites do pedido formulado pela exequente.

Veja-se que houve intenso debate no Pleno acerca do percentual de penhora sobre os valores percebidos pela executada, sendo que vários magistrados se posicionaram pelo percentual de 20%, outros 10%, alguns pela impossibilidade de penhora no caso concreto e a maioria simples acolheu o percentual proposto pela relatora, de 30%, que foi o prevalecente. Importante registrar, entretanto, que a maioria absoluta dos desembargadores posicionou-se pela penhora neste específico caso concreto, havendo variações apenas quanto ao percentual aplicável.



E o percentual de 30% foi fixado para esse agravo de petição, observadas as peculiaridades do feito em julgamento (pedido de constrição de 30% e ausência de descrição e comprovação de despesas necessárias em montante que não autorizaria a penhora no percentual estabelecido). O importante é que o referido percentual não é vinculante, pois a penhora pode chegar a 50% dos valores líquidos percebidos pelo(a) executado(a), sendo que a referida penhora pode incidir sobre as parcelas de natureza salarial, assim entendidas como todas aquelas previstas no inciso IV do art. 833 do CPC/2015, para satisfazer o crédito trabalhista, desde que assegurada a subsistência digna do devedor, observadas as singularidades do caso concreto.

Ante o exposto, o indicativo para o julgamento do tema é no sentido de dar provimento parcial ao agravo da exequente, aplicando-se a tese jurídica n. 22, fixada no presente IRDR, no julgamento do recurso interposto por Fernanda Chaves Gherardi Pessoa, nos autos do processo nº 0010422-50.2019.5.03.0037, para autorizar a penhora de 30% do montante líquido auferido pela executada, ficando assim definido o julgamento no particular aspecto, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente, nos termos do inciso V do art. 179 do Regimento Interno do TRT/3ª Região.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA OJ N. 8 DA 1ª SDI/TRT3.

POSSIBILIDADE

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em seu parecer, anotou, ainda, que na hipótese de aprovação das teses relativas à penhora parcial, seria aconselhável o cancelamento da OJ n. 8 da SDI-1 deste Eg. Regional. *In verbis*:

Conforme mencionado no item "2" deste parecer, a OJ n. 8 da 1ª SDI/TRT3 exprime a impenhorabilidade dos valores resultantes de salário ou benefício previdenciário:

Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Valores resultantes de salário ou benefício previdenciário. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC). (Disponibilização /divulgação: DEJT/TRT-MG 27/06/2012, 28/06/2012 e 29/06/2012) (Destques acrescidos)

Assim, caso aprovada tese jurídica admitindo a penhora parcial das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, sugere-se seja votado o cancelamento do referido verbete, na mesma sessão plenária que julgar este incidente, em razão de superação da "OJ". Aprovado o cancelamento pelo egrégio Tribunal Pleno, a CUJ adotará os procedimentos de praxe e regimentais para a respectiva formalização.

Pelo exposto e considerando a competência atribuída ao Eg. Tribunal Pleno por força do art. 702, I, "f", da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, o referido órgão, após votação entre os(as) desembargadores(as), que obteve maioria absoluta, definiu que a OJ 8 da SDI-1 do Col. TRT3 está cancelada, pois se encontra dissonante da tese jurídica ora fixada e que admite a penhora



parcial das verbas elencadas no art. 833, IV do CPC, para fins de pagamento de verbas trabalhistas, de índole alimentícia, por força do disposto no § 2º do referido dispositivo legal, desde que garantidas condições dignas de vida para o devedor.

Cancelada a OJ 8 da SDI I/TRT3, o mandado de segurança não mais poderá ser utilizado na hipótese anteriormente contemplada, sendo certo, ainda, que no caso de descumprimento de tese firmada neste IRDR, caberá reclamação ao Tribunal Pleno, para garantir a observância do respectivo acórdão, nos termos do art. 988, IV do CPC bem como dos art. 181, §1º, 193, § único, e 205 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região.

Conclusão

Com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC, fica definida a seguinte Tese Jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do(a) executado (a), desde que assegurada a sua subsistência digna, observadas as singularidades do caso concreto. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se ele na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023).

Nos termos do art. 179, V do Regimento Interno deste Regional, deverá ser expedido ofício à d. Relatora do processo de nº 0010422-50.2019.5.03.0037, em que se originou o presente IRDR, Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima, para ciência do inteiro teor do julgamento, incluindo a tese jurídica que foi fixada e correspondente indicativo do julgamento do agravo de petição interposto por FERNANDA CHAVES GHERARDI PESSOA, no particular aspecto, o qual deverá ser adotado no âmbito do Órgão julgador fracionário competente e transcrito no acórdão da Turma, sendo que no referido processo é que terão curso os prazos recursais.



Afastado o entendimento acerca da impenhorabilidade das verbas listadas no inciso IV do art. 833/CPC, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n. 8 da SDI-1 deste TRT/3ª Região.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça (por videoconferência), Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso (por videoconferência), José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros (por videoconferência), Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (por videoconferência), Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira (por videoconferência), Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (por videoconferência) e Sabrina de Faria Fróes Leão; presente também o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU:



I) por maioria absoluta de votos, computados os votos proferidos nas sessões plenárias de 14 de novembro e 12 de dezembro de 2024, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional combinados com os artigos 985 e seguintes do CPC, definir a seguinte Tese Jurídica para o Tema de n. 22:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.

Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do(a) executado(a), desde que assegurada a sua subsistência digna, observadas as singularidades do caso concreto. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se ele na exceção do § 2º do referido dispositivo legal".

Ficaram vencidos: a) os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e José Nilton Ferreira Pandelot, que votaram com a 3ª opção de tese apresentada pela Exma. Desembargadora Relatora, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista, desde que resguardado um valor correspondente ao salário mínimo apurado pelo Departamento de Estatística e Estudo Sócio Econômico (DIEESE), de forma a garantir a subsistência digna do executado. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal."; b) os Exmos. Desembargadores Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Vicente de Paula Maciel Júnior e Delane Marcolino Ferreira, que votaram na opção de tese apresentada pelo Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior: "SÃO IMPENHORÁVEIS OS SALÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 833 DO CPC/15, À EXCEÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PERCEBIDAS PELO DEVEDOR EXCEDENTES DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS."; c) os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, que mantiveram o posicionamento manifestado quanto à impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 833, IV, do CPC.

II) À unanimidade de votos, cancelar a Orientação Jurisprudencial n. 8 da SDI-1 deste TRT/3ª Região.



III) Por maioria simples, dar provimento parcial ao agravo da exequente, aplicando a Tese Jurídica n. 22, fixada no presente IRDR, no julgamento do recurso interposto por Fernanda Chaves Gherardi Pessoa, nos autos do processo nº 0010422-50.2019.5.03.0037, para autorizar a penhora de 30% do montante líquido auferido pela executada, ficando, assim, definido o julgamento no particular aspecto, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente, nos termos do inciso V do art. 179 do Regimento Interno do TRT/3ª Região. Votaram acompanhando o voto da Exma. Desembargadora Relatora, Maria Cecília Alves Pinto, os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, César Pereira da Silva Machado Júnior, Marcelo Lamego Pertence, Sérgio da Silva Peçanha, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, José Nilton Ferreira Pandelot e Fernando César da Fonseca.

Ficaram integralmente vencidos no julgamento do agravo de petição os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Sérgio Oliveira de Alencar e Ricardo Marcelo Silva, que negavam provimento ao agravo de petição da exequente, não autorizando a penhora no caso concreto, de forma a assegurar a subsistência digna da executada. Ficaram parcialmente vencidos no julgamento do agravo de petição os Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Taisa Maria Macena de Lima, Maristela Íris da Silva Malheiros, Rodrigo Ribeiro Bueno, Antônio Gomes de Vasconcelos, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Sabrina de Faria Fróes Leão, que autorizavam a penhora, porém no percentual de 10%. Os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes e José Nilton Ferreira Pandelot votaram no sentido de que competiria à Turma julgadora apreciar o agravo de petição aplicando a tese definida no julgamento do IRDR.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do art. 179, V do Regimento Interno deste Regional, deverá ser expedido ofício à d. Relatora do processo de nº 0010422-50.2019.5.03.0037, em que se originou o presente IRDR, Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima, para ciência do inteiro teor do julgamento, incluindo a tese jurídica que foi fixada e correspondente indicativo do julgamento do agravo



de petição interposto por FERNANDA CHAVES GHERARDI PESSOA, no particular aspecto, o qual deverá ser adotado no âmbito do Órgão julgador fracionário competente e transcrito no acórdão da Turma, sendo que no referido processo é que terão curso os prazos recursais.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

Assinatura

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora

R

